



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.274, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Altera os Artigos 6º, 13, 34, 45 e Parágrafos do Artigo 17 da Lei nº 3.063, de 22.12.2006 e dá outras providências.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – O Artigo 6º da Lei 3.603 de 22.12.2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - A extensão territorial do Município de Espírito Santo do Pinhal fica dividida como zona urbana, delimitada pelo perímetro urbano, conforme Lei Municipal nº 4.074 de, 30.05.2014, e como zona rural, sendo esta área externa ao perímetro urbano, até os limites do Município”.

ARTIGO 2º - O Parágrafo Único do Artigo 13, da Lei nº 3063, de 22.12.2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13-

“Parágrafo Único - Na Macrozona de Adensamento Preferencial é permitido uma densidade demográfica e um coeficiente de aproveitamento maior do que o previsto nos artigos 12 e 13, limitando-se o número de pavimentos em 12 (doze)”.

ARTIGO 3º - Os Parágrafos 3º, 4º e 5º, do Artigo 17 passam a vigorar com a redação abaixo, ficando ainda, incluído o § 6º, ao mesmo Artigo:

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º – As novas vias locais terão largura mínima de 14,00 m (catorze metros) com calçadas laterais com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

§ 4º – As novas vias locais em loteamentos urbanos de interesse social e loteamentos urbanos fechados terão largura mínima de 12,00 m (doze metros); sendo que: para os loteamentos urbanos de interesse social as calçadas laterais terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) e a caixa de via terá largura mínima de 8,00 m (oito metros).

§ 5º – Consideram-se vias urbanas estruturais aquelas dotadas de infraestrutura apropriada ao tráfego pesado.

§ 6º – Consideram-se vias urbanas locais e vias urbanas locais em loteamentos de interesse social, aquelas dotadas de infraestrutura despreparada para o tráfego pesado.

Av. Washington Luiz, nº 275 – Jd. Rosas – CEP: 13.990-000 - Espírito Santo do Pinhal - SP - ☎(19) 3661.8333
email- secretaria@pinhal.sp.gov.br



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

ARTIGO 4º - O Artigo 34, da Lei nº 3.063, de 22.12.2006 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando incluído o parágrafo 4º ao mesmo Artigo, conforme abaixo:

“Artigo 34 – Considera-se loteamento urbano e loteamento urbano fechado, a subdivisão de áreas em lotes à edificação de qualquer natureza, que não seja um desmembramento e compreendendo o respectivo arruamento.”

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

“Parágrafo 4º - A modalidade de loteamento urbano fechado será regulamentada através de lei específica”.

ARTIGO 5º - O Artigo 45, da lei nº 3.063, de 22.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 45 - Os loteamentos urbanos, loteamentos urbanos fechados, loteamentos urbanos de interesse social, serão implantados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município”.

ARTIGO 6º - Fica alterado o mapa da cidade, conforme anexo I, desta lei.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 26 de agosto de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL:

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal, aos 26 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO GERAL:

José Maria Martelli Scannapieco